

Recebi em 28/08/24
às 11:10h.
Camilla Gomes



Belo Horizonte, 27 de agosto de 2024

Ao

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Comissão Especial de Licitação

A/C: Sr. Gustavo Batista de Medeiros
Presidente da Comissão Especial de Licitação

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 001/2023
Processo SEI n. 1710.01.0000306/2023-79

Prezados Senhores,

A **FLD S.A.** (“**FILADÉLFIA**” ou “**Recorrida**”), já qualificada no processo licitatório acima referido, vem, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos apresentados pelas licitantes **CALIX, LÁPIS RARO, ORO, BRASIL 84, NACIONAL E POPCORN**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE

Os recursos foram disponibilizados no dia 21/08/2024 (quarta-feira), tendo o prazo de 5 dias úteis se iniciado no dia 22/08/2024 (quinta-feira). Sendo assim, o prazo final para apresentação das contrarrazões se encerra no dia 28/08/2024 (quarta-feira).

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Pública promovida pela Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM/MG, com o objetivo de selecionar 5 (cinco)



agências para prestar atividades de publicidade e propaganda previstas na Lei n. 12.232/2010 aos órgãos da administração direta do Estado de Minas Gerais.

Após a publicação do instrumento convocatório, foi realizada no dia 15/02/2024, a sessão de entrega dos Invólucros 1 a 4 relativos à Proposta de Preços e à Proposta Técnica. Após a análise e julgamento dos Invólucros 1, 2 e 3, foram disponibilizadas as Atas de Julgamento dos itens relativos à Proposta Técnica (Invólucros 1 e 3), tendo a FILADÉLFIA se classificado em 4º primeiro lugar.

Em face da decisão da Comissão Especial de Licitação, foram interpostos Recursos Administrativos pelas licitantes CALIX, LÁPIS RARO, ORO, BRASIL 84, NACIONAL E POPCORN.

Como será demonstrado, as alegações apresentadas foram fracas e não podem ser acolhidas, por se tratarem, essencialmente, de mero inconformismo das licitantes com o resultado e classificação do procedimento licitatório, pelo que se requer, desde já, o não provimento dos Recursos Administrativos.

É o que se passa a expor.

II - DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA NACIONAL COMUNICAÇÃO

II.1. DA AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIPULADO NA CAMPANHA

A Recorrente afirma que a FILADÉLFIA cometeu um erro gravíssimo ao extrapolar o orçamento de R\$10 milhões estipulado no briefing, o que teria resultado em uma alegada vantagem competitiva. Ocorre que, ao contrário do suscitado, a FILADÉLFIA apresentou a precificação da sua campanha dentro da verba referencial de R\$10 milhões prevista no 2.6 do Briefing.

A Recorrente alega que não foi inserido no orçamento da distribuição e entrega dos 1.200 cartazes A3 na planilha de custos de produção. Contudo, o que

pretende a Recorrente é apenas confundir os julgadores ao fazer uma avaliação completamente equivocada. Veja o que a Recorrida indicou na sua Estratégia de Mídia e Não Mídia sobre os referidos cartazes:

Cartazes: Serão produzidos 1.200 cartazes no formato A3, 4x0 cores, para garantirmos a exibição de pelo menos uma unidade em cada CRAS – Centros de Referência de Assistência Social, em todo o estado de Minas Gerais.

Ou seja, as peças não são para distribuição como uma ação, mas sim para afixação em unidades dos "CRAS". Sendo assim, não haveria que se falar em custo para tal ação.

Pela experiência que a Recorrente afirma ter, ela deveria ter conhecimento de que os orçamentos apresentados pelas gráficas já englobam possíveis custos de entrega do material no local indicado pelo contratante, o que por si só já afasta a tese da Recorrente.

Vale, nesse sentido, lembrar que em momento algum o Edital de Licitação exige que as licitantes apresentem os orçamentos utilizados e que fundamentam os valores indicados na precificação, tendo sido tal fato, inclusive, matéria de questionamento.

Isto porque, a precificação apresentada com a Proposta Técnica trata-se apenas de uma simulação que objetiva auxiliar a Subcomissão na avaliação das qualidades e competências das concorrentes em elaborar uma estratégia de mídia e não mídia. Justamente por esse motivo é que os Editais de Licitação de maneira geral (incluindo o ora em discussão) não estabelecem critérios taxativos do que devem constar nas planilhas de mídia e de produção, garantindo, desta maneira, que cada agência possa interpretar e ter a liberdade de criar a sua proposta de acordo com a campanha pensada.

Basta uma simples análise das planilhas de todas as licitantes para confirmar que nenhuma se repete em relação ao formato, valores e muito menos no tocante aos itens precificados. E com efeito, por meio de citadas alegações, a

NACIONAL tenta sustentar que apenas o seu formato de precificação seria correto e adequado aos critérios do Edital, o que é uma inverdade e não pode ser acolhido por esta Comissão.

Vale nesse sentido mencionar o entendimento exarado pela Comissão Especial de Licitação na ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto por uma das licitantes no âmbito da Concorrência Pública n. 001/2019 promovida pelo próprio Estado de Minas Gerais:

(...)

Primeiramente, porque em se tratando de uma simulação, a inclusão deste custo na planilha em NADA interferiu no resultado final da licitação.

A esse respeito, é importante identificar o objetivo da simulação: A simulação visa justamente que a Subcomissão possa avaliar as qualidades e competências das concorrentes em elaborar uma estratégia de mídia e não mídia, que tenha nexos com as ideias apresentadas nos tópicos e textos anteriores (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação e Ideia Criativa) e que traga os melhores resultados para o Governo de Minas.

Dito isso, a existência de um valor irrisório sob a rubrica de custo interno não impediu a comissão de fazer a análise completa do plano de comunicação apresentado pela Filadélfia Comunicação, já que todas as informações necessárias foram devidamente registradas na estratégia de mídia e não mídia apresentada. A Subcomissão pôde verificar todos os valores que foram simulados, sabendo exatamente como seria a execução do plano de comunicação proposto caso a campanha da recorrente fosse, de fato, ser veiculada.

Até porque a simulação é uma referência determinada no edital para que cada

licitante elabore a sua proposta, utilizando a verba disponibilizada para realizar a melhor campanha publicitária possível para a Administração Pública, dentro de um valor limite previamente estipulado no briefing.

(...)

Não cabe a recorrente definir como se deve apresentar a planilha de distribuição da verba da campanha. Se não há um parâmetro objetivo determinado pelo edital, cada licitante fica livre para inserir os custos nas rubricas que entender adequado. (https://www.governo.mg.gov.br/Downloads/fhtasgs4.tgfLOTE%2003_RESPOSTA%20AZ3_V4.pdf)

Não cabe à NACIONAL definir como a FILADÉLFIA deve apresentar a sua planilha, contanto que esta tenha todos os elementos suficientes para a análise da sua campanha, estratégia e proposta, como um todo para a comissão julgadora.

Diante do ora exposto, resta evidente que os pontos suscitados pela Recorrente demonstram o seu inconformismo e o desejo de induzir esta Comissão a erro. Como demonstrado, a precificação apresentada pela FILADÉLFIA está adequada e de acordo com as exigências constantes no Edital.

E ainda, que se considerasse a existência de qualquer inconformidade neste item, o que se menciona apenas por argumentação, o presente item sequer seria causa para desclassificação da licitante. Ainda que se entenda que mencionados fatos narrados seriam uma inconformidade na Proposta Técnica da FILADÉLFIA, está claro que estes não são passíveis de desclassificação.

Menciona-se, como exemplo, as lições de Marçal Justen Filho, que reforçam a impossibilidade de que quaisquer descumprimentos possam gerar a

desclassificação das licitantes em detrimento do interesse público e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

(...) Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o 'interesse público' de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (...) Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admitisse-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo da interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado.

(FILHO, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética, 12ª Edição).

No mesmo sentido é a interpretação de Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *ule per inule non viatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

O Tribunal de Contas da União (TCU) também possui entendimento semelhante, de modo a reconhecer como ilegal a desclassificação de licitante por pequena falha de natureza formal:

(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo.

(TCU, Decisão n. 757/97, Processo n. TC 018.973/96-5, Unidade Técnica: 4ª Secex. Data de publicação 24/11/1997). É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (TCU, Acórdão 3615/2013 – Plenário, Des. Rel. Valmir Campelo, TC n. 000.175/2013-7, Data: 10/12/2013).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do MS n. 5.418-DF firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Veja o teor da decisão:

Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma

fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Ou seja, o STJ deixa claro que o processo licitatório, por mais formalista que seja, não deve ser interpretado com vinculação absoluta e literal às condições do edital. Sendo um processo competitivo, a Concorrência Pública não pode ser um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do Edital.

De igual maneira, o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar sobre a matéria, no âmbito do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 23417-1, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence negou provimento ao recurso da UNISYS BRASIL LTDA que pretendia desclassificar a empresa PROCOMP por ausência de custo unitário de determinados itens na planilha de preços da empresa classificada em 1º lugar.

Na ocasião do julgamento, a Corte também entendeu que erro meramente formal, que não altere a isonomia ou gera vantagem para a empresa, não merece a pena máxima de desclassificação, conforme abaixo:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade na sua do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

(...)

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-la frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em

prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF, Recurso Ord. em Mandado de Segurança n. 23417-1 – DF, Min. Rel. Sepúlveda Pertence).

Diante ora exposto, devem as absurdas alegações da NACIONAL serem integralmente rejeitadas por esta Comissão, mantendo-se a exata pontuação atribuída à FILADÉLFIA.

Distribuição das peças, seria o fornecedor que fará a entrega ao público final?

Resposta: A distribuição das peças pode abarcar o fornecedor que fará a entrega, não se restringindo somente a este tipo de ação.

II.2. DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NUMERAÇÃO DAS PLANILHAS

A segunda alegação da Recorrente em relação à proposta da Recorrida chega a ser ainda mais absurda e descabida. A NACIONAL alega que as páginas do Plano de Comunicação não foram numeradas em sua integralidade, requerendo redução na nota por todos os avaliadores.

Nem é necessário se alongar sobre o quão desarrazoável seria punir uma licitante por um erro meramente formal, já que o pedido não merece prosperar pelo simples fato de que o Edital não exige numeração em todas as páginas, o que foi objeto de questionamento. Veja abaixo:

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO Nº 6 – 31/01/2024

As planilhas de mídia devem ser numeradas?

Resposta: O edital não exige numeração de planilhas, fica a critério da licitante numerá-las.

Isso só mostra o descuido da Recorrente ao analisar por completo as diretrizes do Edital, do qual os questionamentos fazem parte. Como bem observado pela Recorrente, um dos jurados indicou a ausência de numeração, mostrando que ele estava atento a esse fato. Contudo, em nenhum momento o jurado indica que isso é motivo de penalidade, mas apenas mostra atenção da comissão a pequenos detalhes das propostas, já que alguns licitantes optaram por numerar as planilhas, o que era um preceito facultativo.

Sem mais delongas, restando claro que a primeira página não numerada não se referia aos textos, mas sim às planilhas que acompanham a estratégia de comunicação, não há que se falar em revisão da nota da Recorrida.

II.3. DA NOTA ATRIBUÍDA AOS RELATOS APRESENTADOS

A Recorrente requer ainda a redução da pontuação da Recorrida sob a alegação de que os relatos apresentados não apresentam os resultados efetivos das campanhas trazidas pela FILADÉLFIA.

Especificamente em relação à FILADÉLFIA, a Recorrente aponta que um dos jurados reconheceu a suposta falta de resultados das campanhas. Estranhamente, a Recorrente confirma que houve penalização para tal fato, mas ainda sim pede uma dupla redução na nota.

Vejam abaixo as notas dadas pelo Julgador Leandro Grôppo para Recorrente:

Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação (Máximo 10 pontos)	PONTUAÇÃO
a) a evidência de planejamento estratégico por parte da licitante na proposição da solução publicitária: de 0 a 3 pontos para o subquesto.	3
b) a demonstração de que a solução publicitária contribuiu para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente: de 0 a 3 pontos para o subquesto.	3
c) a complexidade do desafio de comunicação apresentado no Relatório e a relevância dos resultados obtidos: de 0 a 2 pontos para o subquesto.	2
d) o encadeamento lógico da exposição do Relatório pela licitante: de 0 a 2 pontos para o subquesto.	2
TOTAL DO QUESITO:	10

E, abaixo, as notas do mesmo julgador para a Recorrida. Frise-se que a própria Recorrente colacionou em seu recurso, os motivos que levaram o julgador a tirar os 3 pontos da FILADÉLFIA.

Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação (Máximo 10 pontos)	PONTUAÇÃO
a) a evidência de planejamento estratégico por parte da licitante na proposição da solução publicitária, de 0 a 3 pontos para o subquesto.	3
b) a demonstração de que a solução publicitária contribuiu para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente, de 0 a 3 pontos para o subquesto.	1
c) a complexidade do desafio de comunicação apresentado no Relato e a relevância dos resultados obtidos, de 0 a 2 pontos para o subquesto.	1
d) o encadeamento lógico da exposição do Relato pela licitante, de 0 a 2 pontos para o subquesto.	2
TOTAL DO QUESITO:	7

Ao final, a média da Recorrente foi superior à da Recorrida, que obteve 100% de aproveitamento neste tópico. O que se vê é um mero inconformismo descabido, com o único fim de diminuir injustificadamente a nota da Recorrida que, repita-se, já foi penalizada pelos supostos erros apontados nas razões recursais.

Inclusive, a ora Recorrida apresentou no seu recurso motivos que comprovam que, na verdade, houve uma punição exacerbada e a nota atribuída deve ser revista a fim de ser majorada, o que será amplamente demonstrado em suas razões recursais.

A bem da verdade, diante do inconformismo com a sua classificação, a NACIONAL parece buscar motivos que possam gerar a anulação e/ou a modificação do resultado divulgado pela Comissão, trazendo argumentos vazios e subjetivos, embora saiba que as notas e justificativas apresentadas pela Comissão foram satisfatórias e atenderam estritamente ao Edital.

Sendo assim, não há que se falar em procedência dos pedidos da Recorrente quanto a esse ponto.

II.4. DA AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PEÇAS

Suscita a Recorrente que a FILADÉLFIA supostamente infringiu o limite de peças do Edital, sob o argumento de que a Recorrida apresentou múltiplos formatos para a mesma peça, descumprindo o item 3.3.3 do Anexo H do edital.

A Recorrente aponta que no "Vídeo 30" para mídias digitais, a Recorrida apresentou *"não apenas o roteiro como o storyboard animado da peça."* Sendo assim, ela aduz que devem ser computadas duas peças nesse caso: (i) para o roteiro; e (ii) um para o storyboard correspondente.

Novamente, a NACIONAL mostra completo descuido com o procedimento licitatório, isso porque a FILADÉLFIA tão somente fez reprodução da peça, como autorizado pelo citado item do Edital. A própria Recorrente admite se tratar da mesma peça.

Destaca-se que o tema foi objeto de pedido de diversos esclarecimentos, ocasiões em que restou esclarecido que as peças poderiam ser apresentadas também aplicadas e/ou com seu respectivo roteiro, como é o caso em discussão:

2- No item ideia criativa da proposta técnica, as peças animadas em CD poderão ser apresentadas juntamente com seus *frames* de forma impressa (storyboard impresso) na mesma página? Em suma, a mesma peça, seria apresentada de duas formas a fim de facilitar o entendimento pela subcomissão técnica sem contabilizar como duas peças distintas.

Resposta: Sim. CD e storyboard impresso da mesma peça será contabilizada como 1 peça.

Pergunta: Para apresentação de um vídeo, podemos apresentar o roteiro com storyboard impresso contendo a descrição das cenas junto ao DVD com o animatic ou storyboard animado do mesmo vídeo? Se sim, será considerado apenas uma peça, correto?

Resposta: Sim, correto.

No item 10.3 – página 40, referente as peças eletrônicas:

A mesma peça pode ser materializada em peça gráfica como storyboard e também na forma de animatic, gravado em DVD, ou seja, não se trata de peça diferente, mas sim da apresentação da mesma em dois formatos?

Resposta: Sim. CD e storyboard impresso da mesma peça será contabilizada como 1 peça.

Basta a correta análise da Proposta Técnica para se confirmar que o storyboard e o roteiro são idênticos e se referem à mesma peça, como apontado pela própria Recorrente.

Com efeito, a NACIONAL quer criar uma nova peça para a recorrida que não existe, para tentar uma suposta desclassificação por extrapolar a quantidade

de peças, reforçando ainda mais a tese ora apresentada de que a Recorrente só pretende tumultuar o procedimento licitatório tentando criar problemas para a invalidação do certame.

Dessa forma, resta evidentemente o atendimento ao Edital, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer alteração da nota da FILADÉLFIA quanto a esse ponto.

III. DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DAS LICITANTES QUANTO AO AUMENTO DE SUAS NOTAS

As recorridas POPCORN, BRASIL 84, ORO, NACIONAL E LÁPIS RARO requerem a majoração de suas notas de forma subjetiva. Basta uma mera leitura das justificativas apresentadas, para entender o motivo pelo qual algumas campanhas foram mais bem pontuadas do que outras. Como amplamente demonstrado, a Subcomissão analisou de maneira adequada cada campanha apresentada pelas licitantes e detalhou as respectivas justificativas para a atribuição de notas e eventuais descontos.

Os argumentos suscitados pelas Recorrentes não passam de mero inconformismo quanto à sua classificação no certame.

Diante de todo o exposto, diante da patente improcedência dos Recursos deve esta Comissão manter integralidade da sua decisão nos termos proferidos anteriormente.

IV. PEDIDOS

Por todo o exposto, a FILADÉLFIA requer que sejam julgados improcedentes os Recursos apresentados pelas licitantes POPCORN, BRASIL 84, ORO, NACIONAL E LÁPIS RARO, e confirmada a decisão de Resultado Geral das Propostas Técnicas que classificou a FILADÉLFIA em 5º (quinto) lugar no presente procedimento licitatório.



Como consequência, requer-se que seja dado prosseguimento ao certame, com a convocação para a sessão pública destinada à abertura do Envelope 4 – Proposta de Preços, nos termos do Edital.

Documento assinado digitalmente
gov.br ERICA FANTINI SANTOS
Data: 27/08/2024 20:30:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Erica Fantini Santos

FLD. S.A

CNPJ: 24.172.716/0001-34

Érica Fantini Santos

Sócia Diretora

CPF: 088.301.916-71